



## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

### INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) surge como uma ferramenta importante para o planejamento na administração pública, instituído pela Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações). Esta legislação busca modernizar os processos licitatórios do País, onde o ETP tem significância técnica para fundamentar as decisões dos decorrentes processos que a gestão estabelecer para o funcionamento do órgão público.

Entende-se que um dos principais documentos da etapa de planejamento é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual se destina a identificar e analisar a necessidade projetada pela unidade administrativa ao realizar o seu planejamento estratégico e o plano anual de aquisição, buscando evidenciar o problema a ser resolvido, assim como as soluções possíveis, com fins de avaliar as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

Nota-se, portanto, que o ETP assume função estratégica na engrenagem das contratações públicas, pois pavimenta o caminho para o atendimento da demanda ao avaliar os cenários possíveis e demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções disponíveis. Deste modo, o Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de aquisição.

### 1. REQUISITANTE

Câmara Municipal de Óbidos/PA

### 2. SUGESTÃO DE OBJETO PARA CONTRATAÇÃO

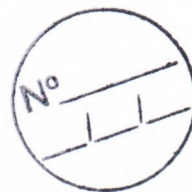
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO FORNECER SUPORTE TÉCNICO QUALIFICADO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS/PA.

### 3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA

A presente contratação tem como objetivo garantir suporte técnico-jurídico especializado à Comissão de Licitação e ao Agente de Contratação/Pregoeiro no desempenho de suas funções, assegurando a correta condução dos processos licitatórios, desde a fase de planejamento até a execução



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**  
**CNP: 04.541.306/0001-06**



dos contratos administrativos.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 53, a análise jurídica prévia constitui etapa fundamental para a regularidade e legalidade dos procedimentos de contratação pública. O parecer jurídico confere segurança aos atos administrativos e minimiza riscos de impugnações, nulidades ou sanções decorrentes de equívocos na condução dos certames. A ausência desse suporte especializado pode comprometer a legalidade das contratações e expor o ente público a questionamentos por órgãos de controle, como Tribunais de Contas e Ministério Público.

Atualmente, o quadro funcional da Câmara Municipal de Óbidos não dispõe de servidores efetivos investidos nos cargos de Advogado e/ou Procurador com atuação exclusiva para assessoria nas licitações e contratos administrativos. Tal carência estrutural compromete a capacidade do Poder Legislativo de conduzir seus procedimentos de forma eficiente e segura, sendo necessário o suporte de profissionais qualificados e experientes para suprir essa lacuna.

A assessoria e consultoria jurídica especializada possibilita o acompanhamento técnico de todas as fases da licitação e execução contratual, incluindo:

1. Planejamento das Contratações

- Análise e validação da documentação preliminar, incluindo estudos técnicos e justificativas.
- Revisão dos termos de referência e projetos básicos para assegurar conformidade com a legislação vigente.

2. Elaboração e Publicação do Edital

- Verificação de cláusulas e exigências editalícias para evitar restrição indevida à competitividade.
- Adequação de critérios de julgamento e qualificação técnica/econômica, garantindo transparência e isonomia.

3. Fase de Julgamento

- Apoio na análise de propostas e documentos de habilitação, assegurando o cumprimento dos requisitos legais.

- Emissão de pareceres sobre eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento.

4. Gestão e Execução Contratual

- Acompanhamento da formalização dos contratos administrativos e eventuais aditivos contratuais.

- Assessoria em questões jurídicas que possam surgir durante a vigência do contrato, prevenindo litígios e irregularidades.

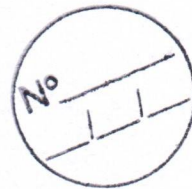
5. Prevenção de Riscos e Contencioso Administrativo

- Identificação de potenciais riscos jurídicos e recomendação de medidas corretivas.
- Respostas a questionamentos e auditorias realizadas por órgãos de controle, minimizando a possibilidade de sanções.

Diante da necessidade de garantir contratações seguras, econômicas e eficientes, conforme determina a Lei nº 14.133/2021, torna-se imprescindível a contratação de serviços especializados de assessoria jurídica. A complexidade da legislação e a constante evolução normativa demandam profissionais altamente capacitados, com experiência comprovada na área de licitações e contratos



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNP: 04.541.306/0001-06



administrativos, capazes de prestar suporte técnico de alto nível.

A contratação de uma empresa especializada, dotada de equipe com notória expertise, permitirá que a Câmara Municipal atue de forma preventiva e estratégica, evitando nulidades, atrasos e passivos que possam comprometer o interesse público. Além disso, essa medida garantirá maior segurança jurídica nas tomadas de decisão, reduzindo significativamente o risco de responsabilização dos gestores e agentes públicos envolvidos nos procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, justifica-se plenamente a presente contratação, como forma de assegurar a conformidade legal, a transparência e a eficiência administrativa dos processos licitatórios e contratuais conduzidos pela Câmara Municipal de Óbidos fortalecendo sua governança e mitigando riscos jurídicos e financeiros.

#### 4. NORMATIVOS NORTEADORES PARA SEREM UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

*Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)”.*

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. O entendimento se amplia pelo fato da Constituição deixar claro que pode haver casos “especificados em lei” que não obedeçam a essa norma Constitucional, verifica-se que embora o art. 2º, V da nova Lei de Licitação de nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prever que a contratação de serviços técnicos-profissionais especializados de natureza predominante intelectual com empresas para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal por meio de licitação, existe a possibilidade da contratação deste tipo de serviço ser realizado por meio de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que acolhe a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

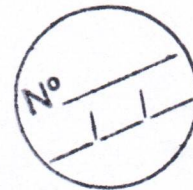
Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNP: 04.541.306/0001-06



(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela. Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido.

No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

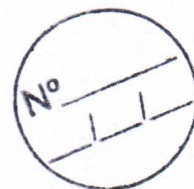
*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

O artigo 6º da mesma Lei caracteriza o serviço técnico como aqueles realizados em pareceres, perícias e avaliações em geral e assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias. Conforme vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNP: 04.541.306/0001-06



*Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;(grifo nosso)*

Ora, a lei faz remissão ao artigo 6º onde estão mencionados vários desses serviços, como estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, treinamento de pessoal entre outros. Neste sentido, estando incluído a contratação para pareceres, perícias e avaliações em geral e assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

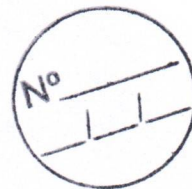
A notória especialização é pertinente às qualidades do profissional ou empresa a ser contratada, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos, que demandariam a licitação, somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública.

O Ilustre Jacoby Fernandes apresenta que:

*“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável,*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNP: 04.541.306/0001-06



*ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva” (in ob. cit. – pg. 316).”*

Nesse raciocínio, temos que a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma:

*“Característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica”.*

Em síntese do exposto até aqui, no presente caso a contratação se fundamenta no inciso III do artigo 74, c/ art 6º inciso XVIII, alinea b, c da Lei n. 14.133/2021.

## 5. REQUISITOS MÍNIMOS PARA A CONTRATAÇÃO

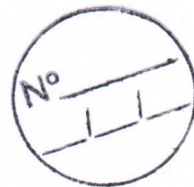
- a) Os serviços a serem contratados se enquadram como serviços especializados pois trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos ou valor, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.
- b) A notoriedade se fará pelo conhecimento da alta capacidade dos profissionais ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração e a comprovação deverá ser realizada através da apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa ou profissionais capacitados que possuam objeto semelhante ao solicitado.
- c) A contratada possibilitará a fiscalização pela contratante quanto ao controle e qualidade dos serviços prestados. O grau de eficiência da prestação dos serviços será verificado mediante avaliação do curso pelos participantes mediante simples declaração de aproveitamento e aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos nas tarefas de rotinas de trabalho.

## 6 LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência. Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou se que, em matéria de soluções para a prestação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área de licitação e contratos administrativos, a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**  
**CNP: 04.541.306/0001-06**



6.1- Contratação de serviços técnicos relativos à consultoria e assessoria jurídica na área de licitação e contratos administrativos.

6.2- Execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica realizada pelo quadro jurídico próprio do órgão legislativo municipal.

## **7- ANÁLISE DA SOLUÇÃO:**

Desta feita, concluímos pela seguinte solução:

Solução: A contratação por meio da Solução apresentada no item 6.1 é aquela que se mostra mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que a opção apresentada no item 6.2 é considerada inviável em função da Câmara Municipal não possuir em seu quadro de servidores advogado ou procurador jurídico para desempenhar as atividades solicitadas.

## **8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado a contratação de serviços técnicos. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo e a capacitação técnica, quando comparado com a com a inexistência de profissionais qualificados para executar os serviços necessários. Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha da contratação de serviços técnicos baseia-se por esta ser a única forma de contratar profissionais em expertise de assessoria jurídica para solucionar questões administrativas da Câmara Municipal, assim como no assessoramento e orientação com fundamentação em lei para tomadas de decisões pertinentes ao legislativo.

Desta forma, tal modelo de contratação demonstra-se oportuna e conveniente para atender o interesse público municipal, diante da falta de pessoal com tal qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra, também, de reconhecida experiência adquirida em outros municípios ou junto a outras pessoas de direito público ou privado conforme nos autos deste, sendo requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta casa.

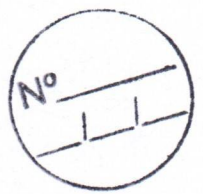
## **9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES E REQUISITOS MÍNIMOS DE EXECUÇÃO**

Os serviços a serem contratados, por sua essencialidade, são prestados de forma permanente e continua sendo apresentado relatórios mensais quanto a atuação e atendimento as demandas que ocorrem.

Analizadas licitações anteriores e as realizadas recentemente com o mesmo escopo por outros órgãos, após análise, verificou-se que o modelo adotado é o que mais se adequa às necessidades da



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS**  
**CNP: 04.541.306/0001-06**



Administração.

Neste sendo se não for descornada e enfrentada de forma técnica, jurídica, com observâncias dos princípios constucionais que regem a administração pública, como um todo, há a possibilidade de uma quebra em todo um essencial sistema de proteção da sociedade.

A contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas, inclusive, os trabalhos desenvolvidos exigem experses, com aprovação ou mesmo rejeição de matérias que envolvem o interesse do profissional administrador.

#### **10. JUSTIFICATIVA DE PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a especificidade do objeto a ser licitado, entendemos que não cabe o parcelamento do mesmo, e sim realizá-lo em um único item referente a prestação de serviços, em razão de tratar-se de uma intermediação entre a Administração e o efetivo prestador de serviço, contratação no âmbito da qual fica o intermediário (empresa credenciadora) responsável pela consolidação de dados, possibilitando maior celeridade, economia, fiscalização e controle dos gastos.

Na solução integrada a ser contratada, a combinação entre o atendimento ao imperativo da eficiência logística e à vantajosidade econômica seria buscada mediante a prospecção, em contexto de ampla competitividade, de proposta que oferte a necessária conveniência do gerenciamento integrado com os menores custos pelo fornecimento dos serviços em questão.

O objetivo é contratar uma única empresa, a qual será responsável pela consultoria e assessoria jurídica, não havendo prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, e nem restrição ao caráter competitivo da licitação. Entendemos não haver vantajosidade para a Administração no parcelamento ou individualização do Objeto em epígrafe.

#### **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES**

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda, sendo a contratação gerenciada diretamente entre a Administração Pública e o Prestador.

#### **12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

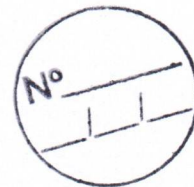
Não se aplica.

#### **13. RESULTADO PRETENDIDO COM A CONTRATAÇÃO**

Os benefícios diretos que o órgão almeja com a contratação nos moldes propostos, é garantir a



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNP: 04.541.306/0001-06



conformidade legal, a segurança jurídica e a eficiência dos procedimentos licitatórios e contratuais da administração pública, por meio da atuação especializada de assessoria jurídica, visando o aperfeiçoamento dos processos licitatórios, assegurando que todos os editais, termos de referência, contratos e demais documentos estejam em total conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Reduzir os riscos de impugnações, recursos e judicializações, por meio da análise preventiva e da orientação jurídica qualificada durante todas as fases das licitações. Obter maior segurança jurídica para os gestores públicos, promovendo decisões fundamentadas e respaldadas legalmente na condução dos certames e na gestão contratual. Padronizar e uniformização dos procedimentos e documentos, por meio de pareceres, orientações técnicas e modelos validados juridicamente. Promover capacitação e apoio técnico contínuo ao setor de licitações, contribuindo para a qualificação dos servidores e o aprimoramento das práticas administrativas. Dar celeridade e eficiência na condução dos processos, minimizando retrabalhos e evitando atrasos decorrentes de erros formais ou omissões legais.

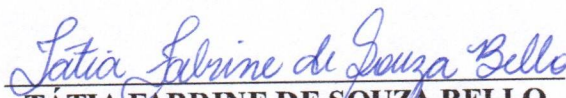
#### 14. JUSTIFICATIVA DE VIABILIDADE

Em relação à viabilidade da contratação, constata-se:

- a. A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.
- b. Os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para o órgão.

Assim, considerando os pontos listados acima, entendemos ser VIÁVEL e NECESSÁRIA a contratação da solução demandada.

Óbidos/PA, 21 de março de 2025.

  
**TÁTIA FABRINE DE SOUZA BELLO**  
Secretária Geral da CMO  
Portaria 119/2021